

**PROJETO DE LEI 01-00246/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança em área de piscina no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º E obrigatória a instalação do dispositivo de segurança que desative o funcionamento da motobomba de forma a impedir a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em caso de obstrução da sucção de drenos, acidentes, e ocorrência de qualquer natureza que coloque em risco a integridade dos usuários.

§ 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Entende-se por área de piscina as imediações, inclusive, a casa de máquinas ou local equivalente onde esteja instalada a motobomba.

§ 3º O dispositivo de segurança será acompanhado de botão de emergência, que possuirá acionamento independente.

Art. 2º Estão sujeitas a presente lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e tempos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Art. 3º O dispositivo de segurança e o botão de emergência deverão ser instalados e em poste ou coluna que será disposto na área da piscina, de modo acessível e visível, acompanhado de placas sinalizadoras e indicativas dos botões do dispositivo de segurança e do botão de emergência.

Art. 4º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”